



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 151/2026

Processo Número: **5835/2026** | Data do Protocolo: 04/03/2026 17:13:41



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003100340036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Segurança Alimentar para pessoas com restrição alimentar por condição de saúde no Estado de São Paulo, e assegura direitos relativos ao consumo de alimentos em estabelecimentos privados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual de Segurança Alimentar para Pessoas com Restrição Alimentar por Condição de Saúde.

Parágrafo único. Consideram-se restrições alimentares por condição de saúde aquelas decorrentes de diagnóstico médico, incluindo, dentre outras:

I – doença celíaca;

II – alergias alimentares;

III – intolerâncias alimentares graves, como APLV.

Artigo 2º - São objetivos da Política Estadual:

I – promover a segurança alimentar;

II – prevenir a contaminação cruzada de alimentos;

III – garantir informação clara ao consumidor;

IV – combater práticas discriminatórias;

V – estimular a capacitação de manipuladores de alimentos;

VI – promover ações de conscientização pública.





Artigo 3º - Fica assegurado o direito de:

I – ingressar e permanecer em estabelecimentos privados portando alimentos próprios quando não houver opção segura disponível;

II – portar utensílios próprios destinados a evitar contaminação cruzada.

§1º - O direito poderá ser comprovado mediante laudo médico, carteira de identificação, documento equivalente ou autodeclaração.

§2º - É vedada a cobrança de taxa adicional.

§3º - Esta Lei não obriga o estabelecimento a fornecer alimentação especial, mas assegura o direito ao ingresso com alimento próprio quando inexistente alternativa segura.

§4º - Aplica-se a restaurantes, bares, escolas privadas, buffets e congêneres.

Artigo 4º - Os estabelecimentos que ofertarem alimentos destinados a pessoas com restrição alimentar deverão:

I – adotar medidas para evitar contaminação cruzada;

II – manter áreas e utensílios higienizados e, sempre que possível, separados;

III – informar de forma clara nos cardápios a presença de glúten ou alergênicos, com indicações como “contém glúten” ou “não contém glúten”;

IV – capacitar manipuladores de alimentos quanto às boas práticas de prevenção;

V – respeitar a dignidade da pessoa com restrição alimentar.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas destinadas à conscientização da população e orientação dos estabelecimentos.

Artigo 6º - O descumprimento sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação sanitária vigente.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.





Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doença celíaca é enfermidade autoimune desencadeada pela ingestão de glúten, sendo que pequenas quantidades podem causar graves danos à saúde. Além dela, alergias alimentares e intolerâncias graves representam risco à vida.

A contaminação cruzada constitui um dos maiores riscos à saúde dessas pessoas, pois alimentos naturalmente seguros podem tornar-se impróprios quando preparados no mesmo ambiente ou com utensílios contaminados.

A informação clara nos cardápios e a capacitação de manipuladores são medidas simples, de baixo custo e alto impacto social.

O presente Projeto fundamenta-se nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, art. 170, V, e art. 24, V, VIII e XII.

Diante da relevância social da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Deputados para sua aprovação.

Rogério Nogueira - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380030003300370038003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em 04/03/2026 17:01

Checksum: **F62AFC7559A6CA481F53AAB81FA7595BA044BD09FFFAB1D138067908CE52CD92**

